



Portaria n.º 443, de 23 de novembro de 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Instrução Normativa n.º 27, de 30 de agosto de 2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as diretrizes gerais com vistas a fixar preceitos e orientações para os programas e projetos que fomentem e desenvolvam a Produção Integrada Agropecuária (PI-Brasil);

Considerando a necessidade de ampliar o escopo do Programa de Avaliação da Conformidade da Produção Integrada de Frutas para outros produtos do setor agropecuário;

Considerando a relevância da participação da produção agropecuária brasileira no quadro das exportações do país e a importância do Brasil no cenário internacional do agronegócio, constituindo-se como um dos maiores produtores mundiais nesse segmento;

Considerando a emergência do paradigma da sustentabilidade e da segurança de alimentos no mercado globalizado e as conseqüentes necessidades de melhorias a serem implementadas no sistema de produção agropecuária nacional;

Considerando os efeitos positivos da disseminação das práticas da produção integrada do agronegócio para o desenvolvimento sustentável nacional e os seus benefícios econômicos, sociais e ambientais – entre eles, o fortalecimento do mercado interno da agropecuária brasileira, o aumento da sua competitividade nos mercados globais e a conseqüente expansão das exportações nacionais;

Considerando a geração de emprego e renda com o estímulo à participação das organizações de base produtiva familiar e grupos associativistas, o compromisso com as boas condições de trabalho, a preservação das florestas e dos demais recursos naturais;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Produção Integrada de Frutas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Produção Integrada Agropecuária – PI Brasil, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela, n.º 67 – 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições, tanto de setores especializados quanto da sociedade em geral, para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 274, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, seção 01, página 99.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Produção Integrada Agropecuária – PI Brasil, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produtos – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

~~Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 144, de 01 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2002, seção 01, páginas 57 a 59, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria.~~

~~“Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 144, de 01 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2002, seção 01, páginas 57 a 59, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria.”~~ **(Redação dada pela Portaria INMETRO número 680 de 21/12/2012, publicada no DOU em 27/12/2012, seção 01, página 254)**

~~“Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 144, de 01 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2002, seção 01, páginas 57 a 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.”~~ **(Redação dada pela Portaria INMETRO número 604 de 12/12/2013, publicada no DOU em 16/12/2013, seção 01, página 87)**

~~“Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro n.º 144, de 31 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2002, seção 01, páginas 57 a 59, no prazo de 72 (setenta e dois) meses após a publicação deste instrumento legal.” (N.R.)~~

(Redação dada pela Portaria Inmetro número 115, de 11/03/2016)

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Produção Integrada Agropecuária, com foco na segurança da produção agropecuária e na sustentabilidade, por meio do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos da Instrução Normativa nº 27, de 30/08/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; visando ao desenvolvimento sócio-econômico regional, à geração de emprego e renda, ao fortalecimento do mercado interno, a melhores condições no enfrentamento das barreiras técnicas nos mercados e à expansão das exportações brasileiras.

2. SIGLAS

Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade
DOU	Diário Oficial da União
Dqual	Diretoria da Qualidade
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISO	International Organization for Standardization
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MoU	Memorando de Entendimento (Memorandum of Understanding)
NTE	Normas Técnicas Específicas
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
PAC	Programa de Avaliação da Conformidade
PI Brasil	Produção Integrada Agropecuária
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Instrução Normativa MAPA n.º 27/2010	Diretrizes Gerais para Produção Integrada Agropecuária – PI Brasil.
Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.
Manual de Aplicação Inmetro	Selos de Identificação da Conformidade.
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17000	Avaliação da conformidade – Vocabulário e Princípios Gerais.

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025	Requisitos Gerais para a Competência de Laboratório de Ensaio e Calibração.
Portaria Inmetro nº 179/2009	Aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório-BPL e dos Selos de Identificação do Inmetro.
Resolução Conmetro n.º 04/2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 3.

4.1. Acreditação

É a atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando a demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade.

4.2. Amostra

Consiste em uma ou mais unidades de produto, retiradas do universo a ser inspecionado, de forma aleatória, que seja representativa deste.

4.3. Amostragem

Fornecimento de uma amostra do objeto da avaliação da conformidade, de acordo com um procedimento.

4.4. Auditoria

Processo sistemático, independente e documentado para evidenciar registros, afirmações de fatos ou outras informações pertinentes e avaliá-los de maneira objetiva para determinar a extensão na qual os requisitos especificados são atendidos.

4.5. Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 179/2009 o uso do Selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro.

4.6. Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário

Autorização dada pelo Inmetro, através de documento emitido pela Dqual, para o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário referente a produtos regulamentados pelo Inmetro, em atendimento à Portaria Inmetro nº 179/2009.

4.7. Avaliação da Conformidade

Processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos pela base normativa, com o menor custo possível para a sociedade.

4.8. Base Física Produtiva

A base física produtiva corresponde à área de produção primária, pós-colheita, beneficiamento, processamento, transporte, distribuição e comercialização, entre outras, que efetivamente opera sob o regime PI Brasil.

4.9. Base Normativa

Documento que estabelece os requisitos técnicos a serem observados pelo objeto submetido ao processo de Avaliação da Conformidade, podendo ser uma norma técnica, RTQ, IN, ou outro meio.

4.10. Certificação

Atestação da conformidade de um objeto realizada por terceira parte.

4.11. Certificado de Conformidade

Emissão de uma afirmação, baseada numa decisão feita após a análise crítica, de que o atendimento aos requisitos especificados foi demonstrado.

4.12. Confirmação da Manutenção

Emissão de uma afirmação, baseada numa decisão feita após a análise crítica, de que o atendimento aos requisitos de manutenção especificados foi demonstrado.

4.13. Ensaio de Manutenção

Ensaio periódico realizado durante a avaliação de manutenção, de forma a garantir que o produto, cuja avaliação da conformidade esteja prescrita em RAC, mantém conformidade com requisitos pré-estabelecidos pela base normativa.

4.14. Ensaio Inicial

Ensaio realizado durante a avaliação inicial, de forma a analisar que o produto, cuja avaliação da conformidade esteja prescrita em RAC, está em conformidade com requisitos pré-estabelecidos pela base normativa.

4.15. Etapas da PI Brasil

As etapas da PI Brasil são: Fazenda e Indústria. O detalhamento dos processos que compreendem as etapas da PI Brasil será definido nas Normas Técnicas Específicas de cada produto agropecuário.

4.16. Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, criação, construção, montagem, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição, comercialização do produto ou prestação de serviços. O fornecedor é, necessariamente, o solicitante da certificação, podendo ser o próprio fabricante.

4.17. Instrução Normativa – IN

Documento estabelecido, em caráter excepcional, que define os requisitos técnicos a serem atendidos pelo objeto, no campo voluntário, quando da inexistência de norma técnica e até que esta exista.

4.18. Laboratório Acreditado

Entidade pública, privada ou mista, acreditada pela Cgcre de acordo com os critérios por ela estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC, para a realização de ensaios.

4.19. Listas de Verificação

Documento que contém itens orientadores necessários para a realização das auditorias.

4.20. Modelo de Certificação 5

Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do processo produtivo do fornecedor, com base nas Normas Técnicas Específicas, acompanhamento através de auditorias e ensaio em amostras retiradas no comércio e/ou na base física produtiva.

4.21. Modelo de Certificação

É o modelo adotado considerando-se a natureza do produto, processo produtivo, características da matéria-prima, aspectos econômicos e nível de confiança necessário, respeitando-se o RAC específico do objeto.

4.22. Normas Técnicas Específicas

Documentos específicos a um determinado produto agropecuário que compõem a base normativa do Programa de Avaliação da Conformidade da Produção Integrada Agropecuária, norteados pela elaboração de outros documentos, tais como: grade de agrotóxicos, lista de produtos veterinários e aditivos, procedimentos operacionais, cadernos de campo, manuais das etapas da PI e listas de verificação para auditoria. As Normas Técnicas Específicas estão disponíveis no sítio do MAPA.

4.23. Objeto

Qualquer material, produto, instalação, processo, sistema, pessoa ou organismo particulares aos quais a Avaliação da Conformidade é aplicada.

4.24. Organismo de Acreditação

Organismo autorizado a executar a acreditação.

4.25. Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC

Organismo acreditado pela Cgcre que realiza os serviços de avaliação da conformidade.

4.26. Organismo de Certificação de Produto – OCP

Organismo que conduz o processo de Certificação e concede o Certificado de Conformidade de produtos nas áreas voluntária e compulsória, com base em normas nacionais, regionais e internacionais ou em requisitos técnicos.

4.27. Período de Carência em PI Brasil

Tempo necessário para comprovação de experiência em PI Brasil, em conformidade com as regras estabelecidas nas Normas Técnicas Específicas.

4.28. Plano de Ensaios

Plano que descreve a natureza dos ensaios, os métodos de análise a serem utilizados e a amostragem a ser coletada.

4.29. Produção Integrada Agropecuária

Sistema de produção que gera alimentos e demais produtos de alta qualidade e seguros, mediante a aplicação de recursos naturais e regulação de mecanismos para a substituição de insumos poluentes, garantindo a sustentabilidade e viabilizando à rastreabilidade da produção agropecuária.

4.30. Produção Integrada Agropecuária – Etapa Fazenda

Refere-se às fases da Produção Integrada Agropecuária relativas à produção primária, estendendo-se até os procedimentos de beneficiamento, pós-colheita ou similar, devendo estar em conformidade com as Normas Técnicas Específicas para cada produto agropecuário.

4.31. Produção Integrada Agropecuária – Etapa Indústria

Refere-se às fases da Produção Integrada Agropecuária realizadas na industrialização, no processamento ou similar, devendo estar em conformidade com as Normas Técnicas Específicas para cada produto agropecuário.

4.32. Programa de Avaliação da Conformidade – PAC

Programa que define os requisitos para avaliação da conformidade do objeto em relação aos requisitos pré-estabelecidos pela base normativa, propiciando adequado grau de confiança na conformidade, com o menor custo possível para a sociedade. É composto pelo RAC específico para o objeto e requisitos pré-estabelecidos pela base normativa, tanto na fazenda compulsório quanto no voluntário.

4.33. Rastreabilidade

Processo que permite resgatar a origem do produto e todas as etapas adotadas sob o regime de Produção Integrada.

4.34. Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC

Documento que contém requisitos específicos e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de um determinado objeto, de acordo com os requisitos pré-estabelecidos pela base normativa. São elaborados e estabelecidos pelo Inmetro, através de Portaria, para o atendimento pelos fornecedores, pelos Organismos de Avaliação da Conformidade - OACs e demais partes impactadas.

4.35. Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos no RAC, na Portaria Inmetro nº 179/2009 e no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Produção Integrada Agropecuária é o da certificação voluntária do processo produtivo, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**6.1. Definição do Modelo de Certificação utilizado**

O modelo de certificação utilizado por este RAC é o Modelo 5.

6.2. Avaliação Inicial

6.2.1. Solicitação de Certificação

6.2.1.1. Para ingressar no processo de avaliação da conformidade da PI Brasil o fornecedor deve entregar ao OCP o Formulário de Solicitação preenchido.

6.2.1.2. No Formulário de Solicitação, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- razão social e o CNPJ quando for pessoa jurídica, ou o nome e o CPF, quando pessoa física;
- endereço completo do fornecedor;
- indicação de responsável técnico com registro profissional no Conselho de classe da área de formação acadêmica;
- nome da pessoa para contato;
- produto ou grupo de produtos;
- etapa(s) da PI-Brasil aplicável(is) à certificação, que podem ser:
 - a) Fazenda.
 - b) Indústria.
 - c) Fazenda e Indústria, desde que os processos dessas etapas sejam desenvolvidos pelo mesmo fornecedor.
- caso a certificação envolver a etapa fazenda: localização e tamanho da propriedade, localização e tamanho da área de plantio/produção em sistema de Produção Integrada.
- caso a certificação envolver a etapa indústria: área total da base física, dos componentes da infraestrutura de apoio (depósitos, secadores, etc.), capacidade de processamento e de estocagem e expedição das áreas definidas para Produção Integrada;
- documento comprobatório do cumprimento do período de carência em PI Brasil, assinado pelo técnico responsável do fornecedor, legalmente habilitado pelo Conselho de classe da área de formação acadêmica. Ficam definidos no corpo das NTE os períodos de carência de cada produto;
- assinatura do fornecedor.

6.2.1.3. Os produtores podem solicitar a certificação em grupo, desde que estejam vinculados à instituição associativista, empresa integradora e fomentadora ou qualquer tipo de associação que preste apoio na organização, produção, comercialização, assistência técnica, administrativa e financeira.

6.2.1.4. O percentual dos fornecedores a ser auditado nas auditorias para certificação em grupo deve ser estabelecido nas NTE.

6.2.2. Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.2.2.1. O OCP, ao receber a documentação especificada, deve abrir um processo de concessão do Certificado de Conformidade e realizar uma análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da conformidade da documentação encaminhada pelo fornecedor.

6.2.2.2. Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao fornecedor para a sua correção, que deve ser devidamente formalizada junto ao OCP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, visando a evidenciar a implementação da(s) mesma(s) para nova análise.

6.2.2.3. O OCP pode ser contratado para certificar uma ou mais etapas da PI Brasil.

6.2.2.4. O fornecedor pode contratar livremente um ou mais OCP para obter a certificação.

6.2.3. Auditoria Inicial

Esta auditoria tem por objetivo verificar a conformidade do processo produtivo, com base nos requisitos estabelecidos nas Normas Técnicas Específicas.

6.2.3.1. A data da visita para a auditoria deve ser agendada em comum acordo com o fornecedor.

6.2.3.2. De acordo com o modelo adotado, o OCP realiza auditoria na base física produtiva, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo à documentação encaminhada, tendo como referência os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 27/2010 do MAPA, nas NTEs e nas respectivas Listas de Verificação.

6.2.3.3. O OCP deve evidenciar a existência do sistema de rastreabilidade do fornecedor, que deve ser implementado conforme os requisitos de rastreabilidade estabelecidos nas NTEs.

6.2.3.4. O OCP, após a auditoria, deve emitir relatório, registrando o resultado da mesma.

6.2.3.5. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo menos pela equipe auditora, sendo que uma cópia deve ser disponibilizada ao fornecedor.

6.2.3.6. Qualquer alteração na base física ou em qualquer outra etapa da PI Brasil deve ser informada ao OCP e poderá implicar em uma nova avaliação.

6.2.3.6.1. Caso o OCP defina por novas avaliações ou auditorias, o fornecedor deve submeter-se aos procedimentos previstos neste RAC.

6.2.4. Plano de Ensaio Iniciais

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, baseado no estabelecido no RAC, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaio. Os ensaios iniciais devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo:

6.2.4.1. Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.4.1.1. Para cada produto agropecuário, todos os ensaios previstos nas NTEs e nas demais normas indicadas e reconhecidas pelo MAPA devem ser realizados, para fins de verificação de níveis de resíduos e contaminantes ou quaisquer outras características do produto a serem ensaiadas.

6.2.4.2. Definição da Amostragem

6.2.4.2.1. O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras do objeto a ser certificado.

6.2.4.2.2. A amostragem para os ensaios para a determinação de resíduos e contaminantes ou quaisquer outras características do produto a serem ensaiadas deve seguir as NTE e as demais normas indicadas e reconhecidas pelo MAPA.

6.2.4.2.3. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.2.4.2.4. O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, as condições em que esta foi obtida e a sua codificação no sistema de rastreabilidade do fornecedor.

6.2.4.3. Definição do Laboratório

6.2.4.3.1. O OCP deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre ou credenciados pelo MAPA no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados pela Cgcre ou não credenciados pelo MAPA, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o Laboratório.

6.2.4.3.2. Para a definição dos laboratórios devem ser considerados os seguintes itens:

a) os laboratórios definidos devem ser de 3ª parte acreditados pela Cgcre ou credenciados pelo MAPA;
 b) em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OCP, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

I – quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao PAC;

II – quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;

III – quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC;

c) quando não existirem laboratórios de 3ª parte acreditados no devido escopo, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório:

- laboratório de 1ª parte acreditado;
- laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- laboratório de 3ª parte não acreditado;
- laboratório de 1ª parte não acreditado;

d) quando da designação de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do programa de avaliação da conformidade em questão;

e) a avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;

f) no caso de contratação de laboratório de 1ª parte, o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;

g) no caso de contratação de laboratório não acreditado ou de 1ª ou 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos discriminados no Anexo A deste documento;

h) para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, desde que acordado pelo regulamentador, deve ser observada a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida.

Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Acreditação - OA que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC;
- International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC.

6.2.5. Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

6.2.5.1. Caso seja identificada alguma não conformidade na avaliação inicial, o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para que tome as devidas ações corretivas para sanar as não conformidades.

6.2.5.2. A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

6.2.5.3. Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.2.5.4. Fica a critério do OCP a necessidade de nova auditoria para verificar a implementação das ações corretivas.

6.2.5.5. Caso o fornecedor não cumpra o prazo estabelecido, o processo de solicitação será cancelado.

6.2.5.6. Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação.

6.2.5.7. A evidência objetiva do tratamento das não conformidades é requisito para a emissão do Certificado de Conformidade.

6.2.5.8. O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.2.6. Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.6.1. O OCP deve realizar uma análise crítica incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades e tratamento de reclamações. Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC e nas NTEs do produto, o OCP emite o Certificado de Conformidade.

6.2.6.2. O produto receberá o Certificado de Conformidade de acordo com a(s) etapa(s) da PI Brasil avaliada(s). O referido Certificado deverá mencionar a(s) etapa(s) a que se refere a certificação.

Nota: Para receber o Certificado de Conformidade da etapa Indústria, o fornecedor deverá obrigatoriamente adquirir matéria-prima certificada da etapa Fazenda, em conformidade com o especificado nas NTE.

6.2.6.3. Comissão de Certificação

6.2.6.3.1. O OCP deve constituir e manter em funcionamento uma Comissão de Certificação, de caráter consultivo, que deverá se reunir, pelo menos a cada 3 (três) meses, com a finalidade de realizar uma análise crítica nos certificados emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou encerrados neste período.

6.2.6.3.2. A Comissão de Certificação do OCP deve estar livre de quaisquer pressões comerciais, financeiras e outras, que possam influenciar em suas decisões e ter uma estrutura cujos membros são escolhidos, de forma a existir um equilíbrio de interesses, no qual não predomine interesse particular.

6.2.6.3.3. Sua composição conta com representantes das entidades de classe, consumidores, representantes de órgãos de defesa do consumidor e órgãos de normalização, entre outros, com reconhecida representatividade e/ou capacitação em sua área de atuação.

6.2.6.3.4. O parecer da Comissão de Certificação tem caráter consultivo e, de forma alguma, isenta o OCP da responsabilidade nos certificados concedidos, mantidos ou renovados.

6.2.6.4. Certificado de Conformidade

6.2.6.4.1. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.2.6.4.2. A validade deste Certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP.

6.2.6.4.3. O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, deve conter no mínimo:

- a) se pessoa física: nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do produtor rural;
- b) se pessoa jurídica: razão social, nome fantasia e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) endereço completo da base física produtiva;
- d) data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- e) identificação do(s) objeto(s) abrangido(s) pelo Certificado de Conformidade;
- f) etapa(s) da PI-Brasil aplicável(is) à certificação;
- g) nome, número de registro e assinatura do responsável pelo OCP;
- h) marca comercial, quando houver;
- i) referência à Instrução Normativa nº 27/2010 do MAPA e Instruções Normativas das NTE;
- j) identificação da base física em conformidade com o sistema da PI Brasil.

6.2.6.4.4. O Certificado de Conformidade não pode ser transferido para terceiros, salvo em continuação de uso por sucessão, que deverá ser convalidada e formalizada pelo OCP.

6.2.6.4.5. No caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, cabe ao OCP comunicar imediatamente ao fornecedor que deve cessar seu uso e toda e qualquer publicidade vinculada à certificação, impedindo a saída do produto com o Selo de Identificação da Conformidade ou, caso o produto já esteja no mercado, retirando seu selo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido.

6.2.6.4.6. Para os casos de suspensão, referidos no item 6.2.6.4.5, o fornecedor deve manter atualizados os registros das medidas corretivas adotadas e apresentá-las ao OCP, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da implementação da ação corretiva.

6.3. Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o controle da Certificação é realizado pelo OCP, que programa novas auditorias e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.3.1. Auditoria de Manutenção

6.3.1.1. As auditorias de manutenção devem ocorrer de acordo com o estabelecido nas NTE, seguindo os procedimentos estabelecidos no item 6.2.3 deste RAC.

6.3.1.2. A periodicidade das auditorias deve ser estabelecida nas NTEs ou, quando não especificado nesses documentos, a realização de auditoria de manutenção no fornecedor deve ocorrer anualmente.

6.3.1.3. Para o caso de certificação coletiva, o percentual dos fornecedores a ser auditado nas auditorias de manutenção deve ser estabelecido nas NTE.

6.3.1.4. As datas para realização das auditorias de manutenção devem ser acordadas previamente entre o OCP e o fornecedor.

6.3.1.5. O fornecedor deve documentar todos os acontecimentos relativos às etapas do processo da PI Brasil para possíveis verificações por parte dos OCP.

6.3.1.6. As auditorias extraordinárias devem ocorrer quando houver denúncias, mudança significativa nas etapas de desenvolvimento da PI Brasil ou quando justificadas pelo MAPA, Inmetro ou OCP.

6.3.2. Plano de Ensaio de Manutenção

Os ensaios de manutenção da conformidade devem ser realizados a cada 12 (doze) meses ou sempre que existirem fatos que recomendem a realização antes deste período, atendendo as etapas a seguir.

6.3.2.1. Definição dos Ensaio a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.2.4.1 deste RAC.

6.3.2.2. Definição da Amostragem de Manutenção

Deve ser observada a orientação descrita no subitem 6.2.4.2 deste RAC.

6.3.2.3. Definição do Laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.2.4.3 deste RAC.

6.3.3. Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

6.3.3.1. Caso seja identificada alguma não conformidade durante a auditoria de manutenção, o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para sanar as não conformidades.

6.3.3.2. A identificação de alguma não conformidade, sem evidências de tratamento, na avaliação de manutenção acarretará na suspensão imediata do Certificado e da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, devendo o OCP notificar o fornecedor por escrito, informando que só poderá retomar o processo de certificação quando as não conformidades encontradas forem sanadas.

6.3.3.3. Caso a não conformidade evidenciada venha a comprometer outras etapas, a suspensão da certificação também será estendida a estas etapas.

6.3.3.4. O fornecedor deverá apresentar o plano de ações corretivas em até 15 (quinze) dias corridos a partir da suspensão da sua certificação.

6.3.3.5. A certificação voltará a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP, devendo, quando pertinente, ser confirmada por meio de ensaios.

6.3.3.6. Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e avaliada a pertinência pelo OCP.

6.3.3.7. Caso o fornecedor não atenda aos prazos estabelecidos, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação será cancelada pelo OCP.

6.3.3.8. O fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que o produto reprovado seja enviado para o mercado.

6.3.3.9. Em caso de recusa do fornecedor em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o Certificado de Conformidade para o(s) produto(s) certificado(s) e comunicar formalmente ao Inmetro.

6.3.4. Confirmação da Manutenção

O OCP deve emitir documento formalizando que a certificação está mantida após a análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades e tratamento de reclamações, observando os requisitos pertinentes do subitem 6.2.6, de que o atendimento aos requisitos foi demonstrado.

6.3.5. Avaliação de Recertificação

6.3.5.1. A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.3 deste documento.

6.3.5.2. A recertificação deve ser solicitada em observância à validade do Certificado de Conformidade estabelecida no item 6.2.6.4.1 deste RAC.

6.3.6. Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Recertificação

O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção deve seguir as condições descritas no item 6.3.3 deste RAC.

6.3.7. Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após a análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades tratamento de reclamações, observando os requisitos pertinentes do subitem 6.2.6, de que o atendimento aos requisitos foi demonstrado.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

7.1. O processo de tratamento de reclamações do fornecedor deve contemplar:

a) uma política para tratamento das reclamações, assinada pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o fornecedor:

- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei n.º 8078/1990;
- analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
- define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- compromete-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.

- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma, o tratamento dado e o estágio atual;
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações;
- d) número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.2. O fornecedor deve ainda realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro, podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) O OCP estrangeiro tenha um MoU com um OCP brasileiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas pelo OCP no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assumam todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior, e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade.

O MoU será objeto de verificação nas avaliações periódicas da acreditação realizada pela Cgcre e deve conter os requisitos mínimos abaixo:

- a) As partes concordam em manter a signatária informada sobre alteração de situação de sua acreditação no país de origem;
- b) As partes devem acordar que quando este for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol devem estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português;
- c) As partes devem esclarecer as atividades que estão cobertas pelo MoU, como por exemplo, avaliação de relatórios de ensaio, avaliação de relatório de auditoria.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

O encerramento da Certificação dar-se-á nas hipóteses de cancelamento da produção do(s) objeto(s) certificados ou de transferência para outro OCP.

O OCP deve assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com o RAC.

9.1. O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) data de fabricação dos últimos lotes do objeto certificado e seus tamanhos;
- b) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que este lote seja consumido;
- c) cumprimento dos requisitos previstos no RAC desde a última auditoria de acompanhamento;
- d) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

9.2. Quando julgar necessário, o OCP poderá programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque.

9.3. Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, solicita ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

9.4. No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao consumo do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta ação.

9.5. Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o encerramento ao Inmetro.

10. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1. O Selo de Identificação da Conformidade, definido pelo Inmetro no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar que as etapas da PI Brasil submetidas à avaliação da conformidade atendem aos requisitos estabelecidos neste RAC, nas NTEs e na Instrução Normativa nº 27/2010 do MAPA.

10.2. A concessão da autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade para o fornecedor é de responsabilidade do OCP.

10.3. Para efeito de aquisição, aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, serão consideradas as orientações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009, do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade e desse RAC.

10.4. Aquisição

10.4.1. A supervisão da aquisição, acompanhamento e controle dos Selos de Identificação da Conformidade são de responsabilidade do OCP.

10.4.2. O fornecedor deve informar ao OCP se o selo será para aposição no produto ou impressão na embalagem, a quantidade a ser impressa e a orientação do selo, vertical ou horizontal.

10.4.3. A gráfica escolhida para confeccionar e fornecer o Selo de Identificação da Conformidade deve demonstrar a capacitação de confecção dos selos, conforme subitem 10.6 deste RAC.

10.4.4. O pagamento da impressão dos Selos de Identificação da Conformidade à gráfica é de responsabilidade do fornecedor.

10.4.5. É de responsabilidade do OCP verificar se a solicitação do Selo de Identificação da Conformidade está conforme às especificações e à capacidade de produção do fornecedor, considerando a validade da certificação (3 anos).

10.5. Aplicação

10.5.1. O Selo de Identificação da Conformidade deve ser impresso no Certificado de Conformidade, marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem.

10.5.2. Caso não seja possível ou desejada a aplicação do Selo de Identificação da Conformidade, a comprovação da certificação pode ser realizada somente através do Certificado de Conformidade.

10.6. Especificação

10.6.1. As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade estão definidas no Anexo B deste RAC.

10.6.2. O Selo de Identificação da Conformidade deve ser escrito em português, podendo ser utilizado outros idiomas em caso de exportação. A adaptação do Selo de Identificação da Conformidade para o caso da utilização de outros idiomas deve ser submetida à aprovação do Inmetro/Dqual.

11. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1. A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC e conseqüente emissão do Certificado de Conformidade.

11.2. A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade terá sua validade vinculada à da certificação e à condição de não suspenso ou cancelado.

11.3. A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade não pode ser transferida para terceiros, salvo em continuação de uso por sucessão, que deverá ser convalidada e formalizada pelo OCP.

11.4. A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, bem como sua utilização sobre o produto, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o MAPA, Inmetro ou OCP.

11.5. A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário, como catálogos, prospectos comerciais ou publicitários, que façam referência à identificação de avaliação da conformidade no âmbito do SBAC, só podem ser utilizados nos produtos certificados na PI Brasil e desde que devidamente aprovado pelo Inmetro/Dqual.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

12.1. Obrigações do Fornecedor

12.1.1. Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC e nos documentos a ele relacionados, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à autorização, independente de sua transcrição.

12.1.2. Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade, conforme critérios estabelecidos neste documento.

12.1.3. Acatar as decisões pertinentes à Certificação tomadas pelo OCP, recorrendo ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações, via Ouvidoria do Inmetro.

12.1.4. Não divulgar informações não comprovadas ou não incluídas na Instrução Normativa nº 27/2010 do MAPA e nas NTEs em manuais técnicos, instruções ou material publicitário.

12.1.5. Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de Certificação previstas neste RAC.

12.1.6. Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a referida autorização.

12.1.7. Informar ao OCP no caso de alterações na base física ou em qualquer outra etapa da PI Brasil (produção primária, pós-colheita, beneficiamento, processamento, transporte, distribuição e comercialização entre outras).

12.1.8. Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, produção do objeto certificado.

12.1.9. Ter um responsável técnico na área agropecuária, legalmente habilitado pelo Conselho de Classe e capacitado em curso teórico-prático sobre a PI Brasil e o processo produtivo específico, com carga horária mínima total de 40 (quarenta) horas e com periodicidade e ementa definida pelas NTEs.

12.1.10. Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado. Além disto, os produtos só podem ser codificados considerando os requisitos pré-estabelecidos pela base normativa pelos quais foram certificados.

12.1.11. Manter em separado os produtos das áreas da PI Brasil daqueles obtidos em outros sistemas de produção.

12.1.12. Implantar sistema de rastreabilidade compatível com o estabelecido nas NTE.

12.1.13. Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

12.1.14. O fornecedor tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à Certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

12.1.15. Cumprir os requisitos descritos no Capítulo 9 em caso de encerramento da certificação.

12.1.16. Retirar do mercado produtos certificados que apresentem irregularidades e dar disposição final obedecendo à legislação vigente.

12.2. Obrigações do OCP

12.2.1. Implementar o PAC conforme os requisitos estabelecidos nas NTE, neste RAC e nos seus documentos complementares, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

- 12.2.2.** Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados e mantê-los atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a emissão do Certificado de Conformidade ou alteração em seu status.
- 12.2.3.** Notificar em até 5 (cinco) dias úteis a Diretoria da Qualidade do Inmetro, nos casos de extensão ou redução da base física, suspensão, extensão, redução e cancelamento da Certificação, através de meio físico ou eletrônico, bem como alimentar, no mesmo período de tempo, o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.
- 12.2.4.** Submeter a Cgcre, para análise e aprovação da utilização, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de Certificação.
- 12.2.5.** Escolher o laboratório a ser usado no processo de Certificação.
- 12.2.6.** Coletar, a qualquer tempo e hora, por determinação do Inmetro, amostras no mercado para realização de ensaios definidos no RAC, seguindo os critérios de amostragem previstos, arcando com os custos referentes à coleta e aos ensaios.
- 12.2.7.** Possuir um sistema de tratamento de reclamações nos moldes do previsto no Capítulo 7 deste RAC.
- 12.2.8.** Manter o quadro de auditores do OCP atualizado por meio de treinamentos e capacitação comprovados em PI Brasil.
- 12.2.9.** Manter na equipe auditora técnico especialista no processo produtivo, com registro no conselho da área e com experiência comprovada.
- 12.2.9.1.** Comprovar a capacitação do técnico, membro da equipe auditora, em curso conceitual sobre PI Brasil, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e periodicidade de 5 (cinco) anos.
- 12.2.9.2.** Comprovar a capacitação do técnico, membro da equipe auditora, em curso teórico-prático no processo produtivo específico, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, periodicidade de 3 (três) anos e ementa definida pelas NTEs.
- 12.2.10.** Permitir que representantes do MAPA acompanhem, como observadores, as auditorias iniciais e de manutenção realizadas pelo Organismo de Certificação junto ao fornecedor, quando solicitado por este Ministério, com a finalidade de identificar as oportunidades de melhoria para o aprimoramento do Programa de Avaliação da Conformidade.
- 12.2.11.** Fornecer ao MAPA e ao Inmetro quaisquer informações referentes à certificação, quando solicitadas por essas instituições.
- 12.2.12.** Caso o OCP tenha pendências com a Dqual ou Cgcre, deverá ter sua atividade suspensa até que a mesma seja resolvida.
- 12.2.13.** O descumprimento de quaisquer das obrigações implicará em suspensão das atividades e possível exclusão da acreditação do OCP para o escopo concedido.

13. PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas nas Portarias e neste RAC acarretará a aplicação pelo OCP a seus infratores das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da Certificação.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Os casos omissos a este RAC deverão ser dirimidos no âmbito das Comissões Técnicas estabelecidas pelo Artigo 8º, inciso II da Instrução Normativa MAPA nº 27/2010.

14.2. Representantes do MAPA podem acompanhar, como observadores, as auditorias realizadas pela Cgcre junto ao OCP, com a finalidade de identificar as oportunidades de melhoria para o aprimoramento do Programa de Avaliação da Conformidade.

ANEXO A - REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 1ª ou 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

A.1 CONFIDENCIALIDADE

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

A.2 ORGANIZAÇÃO

A.2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

A.2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

A.2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

A.2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

A.3 SISTEMA DE GESTÃO

A.3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

A.3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

A.3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

A.3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

A.3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

A.3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

A.3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

A.3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

A.3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

A.4 PESSOAL

A.4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

A.4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

A.4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

A.5. ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

A.5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

A.5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

A.5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

A.6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

A.6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

A.6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

A.6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

A.6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizadas e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

A.6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

A.7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

A.7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

A.7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:
 - quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
 - quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre, obtendo resultados compatíveis;
 - laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre e esses organismos.

A.7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

A.7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

A.8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

A.8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

A.8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

A.8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

A.8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

A.9 MANUSEIO DOS ITENS

A.9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

A.9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

A.10 REGISTROS

A.10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

A.10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

A.10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

A.10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

A.10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

A.11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

A.11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

A.11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

A.11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

A.12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

A.12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação

ANEXO B – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1 – Produto com Conformidade Avaliada: Produção Integrada Agropecuária – PI Brasil2 – Desenho e dimensões3 – Condições de Aplicação e Uso do Selo◆ **Superfície que será aplicado:**

Plana Curva Lisa Rugosa

◆ **Natureza da superfície:**

Vidro Papel Plástico ou material sintético Metálica Madeira Borracha

Outros (especificar): Superfície de alimentos

◆ **Tempo esperado de vida útil do selo em anos: 2 (dois)**

◆ **Aplicação:**

Manual Mecanizada

4 – Propriedades esperadas para o selo

◆ **Cor:**

- Existem quatro possibilidades de cor: colorido dégradé, colorido sólido, preto dégradé e preto sólido.
- As especificações de cor de cada possibilidade devem ser obtidas com o Inmetro.

◆ **Estabilidade de cor: 26.280 h**

5 – Outras Características do Selo

- Faqueamento (Dispositivo de destruição na tentativa de remoção do selo, inviabilizando a reutilização)
- Fundo Numismático com Anti-scanner (Dispositivo para evitar cópia por scanner e por impressão)
- Fundo Degradé (Cores variadas)
- Numeração Sequencial (Numeração do selo para rastreabilidade)
- Micro-texto com Falha Técnica (Micro-letras com tamanho não superior a 0.4mm, com falhas propositais mantidas em sigilo)
- Aplicação de Dados Variáveis (Dados da empresa, Organismo e sequencial)